

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 19 DE JUNHO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente:

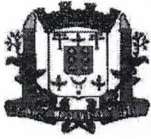
LEI

Art. 1º - Ficam instituídos os benefícios eventuais da assistência social no Município de Major Vieira, em conformidade com o art. 150, §2º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 203 da Carta Magna.

Art. 2º - Benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos humanos e sociais.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade na convivência da família ou a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O acesso aos benefícios eventuais instituídos por esta Lei é garantido às famílias cujos membros tenham renda per capita mensal igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País, considerados para



esse cálculo todos os membros da família, inclusive idosos e incapazes e crianças de qualquer idade.

Art. 5º - Será adotado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social procedimento administrativo com formulários próprios, para apuração das necessidades e carências de indivíduos e famílias que demandem o benefício, observado o critério de renda per capita fixado no artigo anterior, através de levantamento sócio econômico da família.

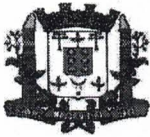
§ 1º - Outros critérios, de fundo econômico-social, poderão ser observados no procedimento para apuração de carência dos interessados a serem atendidos no programa, tais como, condições de moradia, sanitárias e de saúde.

§ 2º - É vedada conduta que submeta o interessado a qualquer situação vexatória ou a constrangimento, nos procedimentos adotados para comprovação das necessidades para concessão dos benefícios eventuais, objeto desta lei.

Art. 6º - Os benefícios eventuais a integrarem o programa de Assistência Social no Município de Major Vieira, são:

- I. Auxílio por Natalidade
- II. Auxílio Funeral;
- III. Cestas básicas;
- IV. Passagens, traslado e remoção;
- V. Auxílio leite.

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio por natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por



nascimento de um membro da família, que poderá constituir-se dos seguintes itens:

- I - atenções necessárias à gestante e ao nascituro;
- II - atenções necessárias aos cuidados do recém-nascido;
- III - apoio à mãe no caso de natimorto ou morte do recém-nascido;
- IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º - O auxílio por natalidade prestado em benefício da criança consistirá no enxoval do recém-nascido, incluindo os seguintes itens, observada a qualidade que garanta respeito à dignidade da família.

- a) 01 (uma) banheira;
- b) 01 (um) pacote de fraldas;
- c) 01 (uma) pomada para assaduras;
- d) 01 (um) sabonete;
- e) 01 (um) cobertor;
- f) 01 (um) tip-top.

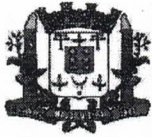
§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser apresentado ao serviço de assistência social até noventa dias após o nascimento da criança.

§ 3º - O auxílio natalidade deve ser revertido ao solicitante depois as devidas diligências até trinta dias após o requerimento.

§ 4º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, que poderá constar de:

- I - custeio das despesas de urna funerária;
- II - velório;



III – sepultamento.

Parágrafo único - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerais, limitado ao valor das notas fiscais a 32,4% do salário mínimo vigente em caso de funeral infantil e 53,8% no caso de funeral adulto, valores estes corrigidos anualmente conforme correção do salário mínimo, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, os valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 9º - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 – As cestas básicas de que trata esta lei será composta de: 05 kg de arroz, 01 kg de feijão preto, 05 kg de farinha de trigo, 900 ml de óleo de soja, 05 kg de açúcar, 500 gramas de café, 01 Kg de farinha de milho, 01 Kg de sal, 500 gramas de leite em pó, 500 gramas de margarina e 1 Kg de biscoito.

Art. 11 - As cestas básicas serão limitadas em 8,56% do salário mínimo vigente por cada cesta.

Art. 12 – O auxílio leite de que trata esta lei será concedido a criança entre 0 (zero) e 01 (um) ano de idade, desde que comprovadamente através de atestado médico seja comprovado a necessidade de a criança tomar leite diverso do leite materno por problema de saúde.



Parágrafo único – Será limitado a quantia de leite a ser fornecida mensalmente a família de acordo com a prescrição médica, bem como de acordo com o previsto no *caput* do artigo 14 da presente Lei.

Art. 13 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios necessários à execução desta Lei, inclusive com organizações governamentais, não-governamentais e empresas públicas.

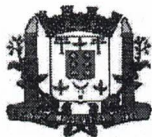
Art. 14 – A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo Município com entidades ou órgãos afins, públicos ou privados.

Art. 15 – A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos com vínculo ao Município, que dela necessitem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 16 – Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observância das exigências legais.

Art. 17 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social previstos nesta Lei.

Art. 18 – A aprovação dessa Lei não dispensa o Município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários, exceto nos casos já permitidos pela legislação vigente.



Art. 19. As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias existentes no Orçamento Municipal.

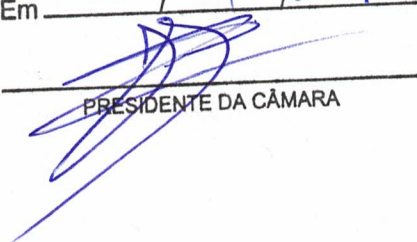
Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 19 de junho de 2009.


ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

DESPACHO À COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PARECER

Em 23 / 06 / 2009


PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em 1ª votação

Em 07 / 06 / 09


PRESIDENTE

Aprovado em 2ª votação
Encaminhe-se o projeto a sanção
do Prefeito Municipal.

Em 07 / 08 / 09


PRESIDENTE